



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 835/2024 que “Institui a Política Estadual de Desenvolvimento do Comércio Local - PDC.”

NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO INTEGRAL N.º 01

Autor: Deputado Diego Guimarães

Relator: Deputado Fabio Tardin - Fabinho

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 24/04/2024, sendo cumprida a 1ª pauta do dia 24/04/2024 ao dia 08/05/2024, conforme as folhas 02/09v.

Na sessão do dia 09/07/2024 o Deputado Diego Guimarães, apresentou o **Substitutivo Integral N.º 01**, que visa a instituir a Política Estadual de Desenvolvimento do Comércio Local – PDC (fls. 31-35). O Autor em justificativa informa:

Dados oficiais indicam a pujança do setor do comércio no Estado de Mato Grosso. Desde o ano de 2004, quando o IBGE iniciou a pesquisa de vendas em Mato Grosso, a 2022, o volume de vendas no varejo ampliado (que também reúne construção, veículos e peças) mais que dobrou, registrando crescimento acumulado de 134%. No país todo, a expansão foi de 87% no mesmo intervalo.

Em termos exemplificativos, em 2022, Mato Grosso criou 57,4 mil vagas formais. Destas, o setor que liderou a criação de postos de trabalho foi o de Serviços, com um saldo de abertura de 27,6 mil vagas.

Em seguida, surge o comércio, com a criação de 14,2 mil vagas.

Não há, portanto, como negar-se a importância do comércio na geração de empregos e o no desenvolvimento sócio econômico do Estado.

Daí porque necessária a construção de uma política pública de incentivo à este relevante setor econômico, sobretudo mediante o incentivo à formalização e verticalização das cadeias produtivas vinculadas às matérias primas produzidas em



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

território mato-grossense até o consumidor final, cujo elo imprescindível é o comércio local.

Para além disso, a Política Estadual de Desenvolvimento do Comércio, prevê a recomendação de contratações públicas destinadas à otimização dos processos e melhor aproveitamento dos recursos, impulsionando a economia local cada vez mais.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Uma vez cumprida à primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, que opinou por sua aprovação, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01** (fls. 36-41), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 23/10/2024 (fl. 41v).

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 23/10/2024 a 06/11/2024, sendo que na data de 07/11/2024 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo aqui aportado na mesma data, conforme fl. 41v.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Preliminarmente, cumpre salientar que a proposta fora aprovada em primeira votação nos **termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria do Deputado Diego Guimarães, tendo sido rejeitado o texto original na Comissão Mérito.

Diante disso, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da propositura nestes termos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A proposta visa instituir a Política Estadual de Desenvolvimento do Comércio Local - PDC, conforme dispositivos abaixo:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política de Desenvolvimento do Comércio Local.

Art. 2º A Política Estadual de Desenvolvimento do Comércio tem os seguintes objetivos:

- I - Fomentar a verticalização das cadeias produtivas de matérias-primas produzidas no estado até o consumo final;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- II - Incentivar, por meio de medidas contínuas e efetivas, o desenvolvimento do comércio local;
- III - Reduzir as desigualdades sociais entre as diversas regiões do estado, por meio do desenvolvimento econômico sustentável;
- IV - Incentivar a formalização e/ou regularização dos comerciantes;
- V - Reconhecer a relevância do comércio estabelecido fisicamente para a economia local;
- VI - Melhorar a infraestrutura local para apoiar o comércio;
- VII - Oferecer capacitação e educação para empreendedores e trabalhadores locais;
- VIII - Desburocratizar os processos de abertura e funcionamento de empresas;
- IX - Promover o comércio local através de campanhas de marketing e eventos;
- X - Apoiar a inovação e a adoção de novas tecnologias nos negócios locais; XI - Estabelecer parcerias público-privadas para o desenvolvimento de projetos conjuntos;
- XII - Garantir segurança e saúde pública nas áreas comerciais;
- XIII - Promover práticas de negócios sustentáveis;
- XIV - Apoiar o comércio local durante crises com planos de contingência e auxílio financeiro emergencial;
- XV - Incentivar a digitalização e presença online dos comércios locais;
- XVI - Oferecer incentivos fiscais, como redução de impostos e simplificação tributária;
- XVII - Criar linhas de crédito facilitadas e estabelecer parcerias com bancos para melhores condições de financiamento;
- XVIII - Implementar soluções logísticas que melhorem a distribuição e facilitem o acesso às áreas comerciais;
- XIX - Promover a integração comunitária e a criação de redes de cooperação entre comerciantes locais;
- XX - Desenvolver programas de certificação para negócios que adotem práticas sustentáveis e incentivá-los através de incentivos verdes.

Parágrafo único. Entende-se por comércio local a empresa ou pessoa física dedicada habitual, exclusiva ou majoritariamente à circulação, mediante compra e venda, de produtos e mercadorias, além da prestação de serviços, com estabelecimento físico voltado ao atendimento presencial de consumidores finais situado no estado de Mato Grosso.

Art. 3º Com o escopo de fomentar e desenvolver o comércio local, as contratações públicas poderão estabelecer credenciamento previsto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, destinado exclusivamente à aquisição de materiais e insumos destinados à prestação, principalmente, dos serviços de saúde, educação e segurança pública.

Art. 4º Medidas de equidade e isonomia no campo tributário e administrativo poderão ser adotadas, observada a legislação específica, com o escopo de assegurar a preservação, incentivo e fomento ao comércio local, assegurando a competitividade do setor, tendo em conta as peculiaridades locais, sobretudo as de índole fiscal.

Art. 5º No Edital de Chamamento Público de credenciamento deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, nos termos do previsto no parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º O credenciamento para contratações públicas observará, preferencialmente, os seguintes procedimentos e critérios específicos:

- I - Preferência a fornecedores locais nas aquisições de materiais e insumos destinados à prestação dos serviços de saúde, educação e segurança pública; II - Simplificação dos requisitos documentais para microempresas e empresas de pequeno porte, com a redução de exigências burocráticas;
- III - Estabelecimento de critérios de avaliação que considerem a capacidade técnica e a qualidade dos produtos e serviços oferecidos, privilegiando empresas que adotem práticas sustentáveis e inovadoras;
- IV - Transparência no processo de credenciamento, com a publicação de editais claros e detalhados e a disponibilização de canais de comunicação para esclarecimento de dúvidas e orientação aos interessados;
- V - Criação de um sistema de pontos que beneficie empresas locais em função de sua localização geográfica, histórico de fornecimento ao estado, práticas de sustentabilidade, entre outros fatores pertinentes.

§2º As medidas tributárias e administrativas poderão incluir:

- I - Redução de alíquotas de impostos estaduais, como o ICMS, para produtos e serviços fornecidos por microempresas e empresas de pequeno porte locais; II - Isenção temporária de impostos para novos negócios locais durante o período inicial de operação;
- III - Simplificação dos procedimentos de registro e licenciamento de empresas, com a redução de taxas e a agilização dos processos administrativos;
- IV - Criação de programas de incentivo fiscal para empresas que invistam em inovação tecnológica, sustentabilidade e capacitação de seus funcionários; V - Estabelecimento de um sistema de monitoramento e avaliação para garantir a efetividade das medidas adotadas e possibilitar ajustes contínuos com base em resultados concretos.

Art. 6º O poder executivo regulamentará, no que for necessário, a presente lei, estabelecendo se possível e preferencialmente, medidas como: I - Estabelecimento de programas de treinamento e capacitação;

- II - Simplificação dos processos burocráticos para abertura e funcionamento de empresas;
- III - Criação de campanhas de promoção do comércio local;
- IV - Estabelecimento de parcerias com instituições de ensino e empresas privadas;
- V - Desenvolvimento de planos de contingência para apoio durante crises;
- VI - Implementação de incentivos fiscais e simplificação tributária;
- VII - Criação de linhas de crédito facilitadas e parcerias com bancos para melhores condições de financiamento;
- VIII - Melhorias da infraestrutura e implementação de soluções logísticas;
- IX - Promoção da integração comunitária e redes de cooperação;
- X - Desenvolvimento de programas de certificação e incentivos para práticas sustentáveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933) Destacamos.

O parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)



Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97). Destacamos.

| Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação | |
|--------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| Inconstitucionalidade Material | Inconstitucionalidade Formal |
| Vício de matéria: Violação ao conteúdo do texto constitucional. | Vícios de forma: Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativa |
| Vício insanável | Vício Sanável . |

1

Ao instituir a Pública Estadual de Desenvolvimento do Comércio Local, a propositura tem grande enfoque no desenvolvimento econômico local.

Portanto, o projeto de lei respeita a repartição de competências estabelecida na Constituição Federal de 1988, em especial o art. 24, que prevê a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre temas como direito econômico, desenvolvimento e comércio.

A Constituição do Estado de Mato Grosso confere à Assembleia Legislativa a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e estadual, o que abrange a criação de políticas públicas para o desenvolvimento do comércio local. Além disso, a regulamentação prevista no art. 6º do projeto encontra amparo no princípio da separação dos poderes, assegurando que o Poder Executivo detalhará as normas necessárias à aplicação da lei, sem ferir a legalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Portanto, com relação a constitucionalidade formal a proposta encontra respaldo na Carta Magna e na Constituição do Estado de Mato Grosso.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)

O projeto está em conformidade com os princípios constitucionais previstos nos arts. 1º e 170 da Constituição Federal, que estabelecem a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como fundamentos da ordem econômica, visando a redução das desigualdades regionais e sociais, bem como o desenvolvimento econômico sustentável.

A previsão de incentivos fiscais e administrativos observa o princípio da isonomia, ao garantir medidas proporcionais para pequenos negócios locais, alinhando-se também ao art. 179 da Constituição Federal, que determina o tratamento favorecido para micro e pequenas empresas.

O art. 3º do projeto prevê o uso do credenciamento para priorizar o comércio local em contratações públicas, em conformidade com o art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos), que permite a adoção de critérios específicos de credenciamento para otimizar as políticas públicas, também respeitando o princípio da isonomia ao promover condições igualitárias no acesso às licitações para empresas locais, sem prejuízo aos critérios de ampla concorrência previstos na legislação nacional.

O projeto de lei condiciona a adoção de medidas tributárias e administrativas à observância da legislação específica (art. 4º), resguardando os princípios da legalidade, moralidade e responsabilidade fiscal, conforme os arts. 37 e 169 da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Na análise da proposta não vislumbramos afronta a princípios ou as regras constitucionais. É, portanto materialmente constitucional a proposição.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

A Quanto à juridicidade da proposta, a proposta atende ao requisito de conformidade jurídica.

Quanto à regimentalidade é importante deixar registrado que a proposta está em pleno acordo com o artigo 155 do Regimento Interno e acerca da iniciativa dos projetos, verifica-se que estão devidamente observados os arts. 172 a 175 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 835/2024, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria do Deputado Diego Guimarães.

Sala das Comissões, em 26 de 11 de 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis 53
Rub

IV – Ficha de Votação

| |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| Projeto de Lei N.º 835/2024 <i>Nos termos do Substitutivo Integral</i> – Parecer do Relator |
| Reunião da Comissão em <u>26</u> / <u>11</u> / <u>2024</u> |
| Presidente: Deputado (a) <u>Julio Campos</u> |
| Relator: Deputado Fabio Tardin - Fabinho |

| |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Voto Relator (a) |
| Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 835/2024, nos termos do Substitutivo Integral N° 01 , de autoria do Deputado Diego Guimarães. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator (a) | |
| Membros (a) | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 54
Rdb. [assinatura]

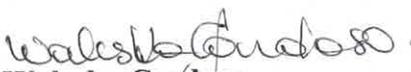
FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

| | | | |
|------------|----------------------------------------------------|---------|----------|
| Reunião | 23ª Reunião Ordinária Híbrida | | |
| Data | 26/11/2024 | Horário | 14h30min |
| Proposição | Projeto de Lei Nº 835/2024 "Substitutivo Integral" | | |
| Autor (a) | Deputado Diego Guimarães | | |

VOTAÇÃO

| Membros Titulares | Presencial | Videoconferência | Ausente | Sim | Não | Abstenção |
|--------------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Deputado Júlio Campos Presidente | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Diego Guimarães Vice-Presidente | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Dr. Eugênio | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Sebastião Rezende | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Thiago Silva | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Membros Suplentes | | | | | | |
| Deputado Wilson Santos | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Dilmar Dal Bosco | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Fabio Tardin – Fabinho <i>Em exercício</i> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Beto Dois a Um | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputada Janaina Riva | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| SOMA TOTAL | | | | 4 | 0 | 0 |

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Fabio Tardin - Fabinho, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.


Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo da CCJR